	7
	ì
	;
	ć
	٩
	ŀ
	F
	1
	¢
	Ĺ
	(
	<
	Ļ
	(
	5
Ċ.	1
$\subseteq$	i
RAES COSTA FILHO.	7
_	ì
ш	ĩ
Α	ĩ
~	č
Ε.	ì
ω,	2
0	Ī
Ō	۵
	Ċ
(i)	<
ш	<
)RA	í
$\alpha$	ĩ
$\overline{}$	ř
=	č
2	`
111	ì
풀	į
	=
ш	
$\overline{\mathbf{c}}$	
۲	
$\preceq$	
IO JOSE DE MO	
0	į
$\tilde{z}$	
œ	J
⋖	1
_	
~	
2	
or MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	
por∿	
opor №	-
te por N	1 1 1 1
nte por ∿	
nente por №	
mente por N	
almente por N	
italmente por №	the state of the s
gitalmente por №	I I I
igitalmente po	and the second second second
digitalmente por №	and the second second second
digitalmente po	and the second second second
digitalmente po	and the second of the second o
digitalmente po	the state of the s
digitalmente po	a the section of the
digitalmente po	the first state of the first state of
digitalmente po	the transfer of the same and a state of
digitalmente po	and the state of the state of the state of
igitalmente po	and the state of the state of the state of the state of
digitalmente po	
digitalmente po	7/
digitalmente po	
digitalmente po	the second secon
digitalmente po	the state of the s
digitalmente po	1. see 11
digitalmente po	- 1- 4
digitalmente po	the state of the s
digitalmente po	The first the state of the stat
digitalmente po	
digitalmente po	and the state of t
digitalmente po	
digitalmente po	and the first the first the second terms and the second terms and the second terms and the second terms are the second terms and the second terms are the se
digitalmente po	and the second of the second o
digitalmente po	
digitalmente po	The state of the s
digitalmente po	1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -
digitalmente po	1
digitalmente po	the second of th
digitalmente po	the second secon
digitalmente po	the second secon
digitalmente po	COLCOLLY OLOVIOUS TO A CLICOL TO STATE OF THE STATE OF TH

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	<i>_</i>



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº
110.11

Pág. 1

## PARECER PRÉVIO Nº 15/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- Processo TCE AM nº 11317/2017. Apensos: Processo nº 13906/2016.
   Assunto: Prestação de Contas Anual
   Órgão: Prefeitura Municipal de Autazes
- 4- Exercício: 2016
- 5- Responsável: José Thomé Filho (Prefeito Municipal)
- **6- Advogado:** Não Possui **7- Unidade Técnica:** DICOP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1663/2020-DMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Autazes. Exercício de 2016.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

### 10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2016 do Senhor José Thomé Filho, Prefeito do Município de Autazes e Ordenador de Despesas, à época, em razão das irregularidades listadas na Fundamentação do Voto, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 RITCE, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Autazes.
- 11- Ata: 14ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 27 de Maio de 2020

	_
	2
	٥
	щ
	Ē
	à
	S
	3
	Š
o.	O CÓDICO: 38 EF A A OD. A S2 EF EDF. 7 A 65 A 656, A FF 8 D F 6D
do digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	щ
≓	й
<u></u>	ᇤ
Ë	22
8	۹
ŏ	č
ဂ္ဂ	۵
¥	ΔП
쏫	Щ
⋚	ö
Ш	ċ
Δ	÷
띬	Š
ŏ	c
$\overline{}$	to the am you he/enade a informe of
∺	2
Ą	ť
≥	٥
ŏ	٥
0	ğ
Ĕ	ď
ä	ż
豆	2
Ē	Č
þ	5
ğ	ģ
to foi assinad	+
SS	÷
<u>ء</u>	ō
ō.	ç
윧	1
ĕ	‡
≒	غ
00	+
ð	0
Este documento foi assinado di	ď
Ш	č
	Š
	ď
	2
	ģ
	//utta process o site http://

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrôr	nico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

## PARECER PRÉVIO Nº 15/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **13-** Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

## YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

## JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

#### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

## ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

# MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado

### JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

	(
	9
	Ļ
	ç
	Ļ
	COLLOCATION LOLLING CONNELLOO IN THE PROPERTY OF THE PROPERTY
	,
	ì
	9
	í
	Č
TA FILHO.	!
I,	
=	Ĺ
щ	Ļ
.≺	5
5	ì
COS	<
ES CC	۵
'n	(
ш	2
≾	Ĺ
æ	Ĺ
<b>JORA</b>	5
2	`
Ш	
	=
ш	
တ္တ	
$\leq$	
á	
$\subseteq$	
æ	J
~	
ente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	,
ō	ı
۵	7
ŧ	
둤	-
ž	_
높	
.≌	
Ξġ	
ρ	
8	
nad	
. <u>;</u>	ì
SS	=
a	
<u>.</u> ō	
Ĵ	į
ž	;
ē	
Ε	
2	ì
docume	:
0	
æ	
S	į
ш	
	•

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_/



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº 15/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 15/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

1- Processo TCE - AM nº 11317/2017.
 Apensos: Processo nº 13906/2016.
 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Autazes

4- Exercício: 2016

- 5- Responsável: José Thomé Filho (Ordenador de Despesa)
- **6- Advogado:** Não Possui **7- Unidade Técnica:** DICOP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1663/2020-DMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Autazes. Exercício de 2016.

Irregularidade. Multa. Alcance. Determinação.

### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Município de Autazes, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor José Thomé Filho, Prefeito do Município de Autazes e Ordenador de Despesas, à época, em razão das impropriedades em razão das impropriedades sobreditas e não sanadas na instrução, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c".
- **10.2. Aplicar Multa** ao Senhor **José Thomé Filho**, Prefeito do Município de Autazes e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no artigo 54, incisos II e III da Lei Orgânica do TCE/AM nº 2.423/1996 c/c o artigo 308, VI da Resolução TCE/AM nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades remanescentes de saneamento listadas na Fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso

	77
	.,
	볏
	$\boldsymbol{c}$
	α
	ñ
	۲
	브
	7
	d
	3
	4
	U
	٥
	ď
	č
	۶
	7
ORAES COSTA FILHO.	1
O	d
Ė	ñ
_	$\subset$
=	ш
ш	11
_	Ħ
⋖	ц
Η.	۲
'n	Ц
~	◁
O	j
Ō	С
$\overline{}$	$\overline{c}$
'n	۲
~~	◁
щ	◁
⋖	11
$\sim$	H
늣	Ц
O	α
₹	ď
2	
	ć
ᄴ	ř
	٤.
	τ
ш	٠č
'n	Č
×	-
O	C
$\overline{}$	•
$\overline{}$	7
O	¢
÷	5
œ	
7	*
~	٤.
>	
	_
_	٥
5	0
ν	9
ō	a abc
e por l	a aba
ite por l	a aban
inte por l	a abada/
ente por I	r/charda
nente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	hr/engda a
Imente por №	hr/enada a
almente por №	a abanada v
italmente por N	a abanaha vor
gitalmente por MARIO JOSE DE MO	any hr/enada a
ligitalmente por №	a abanaha a
digitalmente por N	a abanaha won m
o digitalmente por №	am you hr/enada a
do digitalmente por №	a an any hr/enada a
ado digitalmente por N	a abanah hr/enada a
nado digitalmente por N	the among hr/enada a
inado digitalmente por N	a phanaly hr/enada a
sinado digitalmente por N	a the and hr/enade a
ssinado digitalmente por N	Its to am nov br/spada a informa o códino: 38EEAAA3D, A53EEEDE,7A65A656,4EE8DE6D
assinado digitalmente por N	a abandy brienada a
i assinado digitalmente por N	a abana/rh you me art ethis
oi assinado digitalmente por N	a abandy hr/enada a
foi assinado digitalmente por N	100
o foi assinado digitalmente por N	100
to foi assinado digitalmente por N	100
nto foi assinado digitalmente por N	100
ento foi assinado digitalmente por N	100
nento foi assinado digitalmente por N	100
mento foi assinado digitalmente por N	100
umento foi assinado digitalmente por N	100
cumento foi assinado digitalmente por N	100
ocumento foi assinado digitalmente por N	100
documento foi assinado digitalmente por N	100
documento foi assinado digitalmente por N	100
e documento foi assinado digitalmente por N	100
ste documento foi assinado digitalmente por N	100
ste documento foi assinado digitalmente por l	100
Este documento foi assinado digitalmente por N	100
Este documento foi assinado digitalmente por N	100
Este documento foi assinado digitalmente por N	100
Este documento foi assinado digitalmente por N	100
Este documento foi assinado digitalmente por N	100
Este documento foi assinado digitalmente por N	100
Este documento foi assinado digitalmente por N	100
Este documento foi assinado digitalmente por N	100
Este documento foi assinado digitalmente por N	100
Este documento foi assinado digitalmente por N	100
Este documento foi assinado digitalmente por N	100
Este documento foi assinado digitalmente por N	oferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e

Publicado   TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_//



DIV.	DE ACORDAOS
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

# ACÓRDÃO Nº 15/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 15/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERED autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002 – RITCE/AM.

- 10.3. Considerar em Alcance o Senhor José Thomé Filho, Prefeito do Município de Autazes e Ordenador de Despesas, à época, no montante de R\$ 411.432,82 (quatrocentos e onze mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos), com fulcro no artigo 304, inciso VI da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2º, alíneas "a" da Lei Orgânica nº. 2423/1996 LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados no Relatório Conclusivo nº. 42/2020 DICAMI, que devem ser recolhidos na esfera Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996 LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 04/2002 RITCE) para o órgão Prefeitura Municipal de Autazes por descumprimento de/pelas improbidades apontadas. Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.
- **10.4. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para que sejam adotadas as medidas cabíveis, nos termos do artigo 129, da CR/1988, c/c os artigos 114, inciso III, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE e artigo 54, inciso XII, da Resolução nº 04/2002-RITCE.
- **10.5. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a reincidência do cometimento das impropriedades relatadas na Fundamentação do Voto, em futuras prestações de contas, quais sejam:
  - 10.5.1. Ausência do inventário do estoque de materiais existentes, no final do exercício, devendo o controle de entrada e saída dos mesmos estar disponível para fiscalização, em desacordo com o item XXVII da Resolução nº. 27/2013.

	1
	7
	ì
	7
	۶
	٩
	Ļ
	Ļ
	4
	¢
	ì
	ĉ
	ι
	Ĉ
	1
MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	í
Ť	Ļ
	٩
≓	٢
ΑF	L
< 1	L
$\Box$	Ċ
'n	Ĺ
$\sim$	<
ý	,
$\circ$	ċ
ES CO	C
Ŋ	<
ij	<
Ϋ́A	L
$\alpha$	ĩ
$\overline{\circ}$	č
$\approx$	ò
2	•
111	,
=	į
	=
111	ú
77	ì
$\approx$	ĺ
$\overline{c}$	
っ	,
0	į
$\simeq$	į
$\propto$	ŀ
⋖	1
~	
_	,
Ξ	
×	-
	í
ø	Ì
Ħ	j
ē	1
Ĕ	į
드	
ď	į
≓	i
.⊡	
Ö	ì
0	i
×	
ĕ	Ì
č	•
-Ξ	
22	3
ä	
0	
<del>-</del>	1
2	1
₹	
ē	į
Ĕ	:
⊏	4
ᆽ	,
20	
poc	
docu	-
te docu	
ste docu	
Este docu	
Este docu	.,
Este docu	- 11
Este docu	.,
Este docu	The second
Este docu	The second of
Este docu	The second second
Este docu	the state of the s
Este docu	
Este docu	COLCOLLY CLOSE LOLLLOLS COSSILLORS

TCE/AM,	no Di	ario Ei	etronico do	)
Edição Nº				
De	_/	/_		



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

# ACÓRDÃO Nº 15/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 15/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

- 10.5.2. Ausência da relação de inscrição em restos a pagar de recurso do FUNDEB, por exercício, contendo, as seguintes informações: nº e data de emissão da Nota de Empenho, credor com CNPJ ou CPF, fonte de recursos, natureza da despesa, processados, não processados e saldo, em desacordo com a letra "j", do item XLVII da Resolução nº. 27/2013.
- · Ausência de repasse de Contribuição Previdenciária no exercício de 2016, fato que contraria o art. 40 da CF/88 que versa acerca do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como impossibilita os servidores vinculados aos órgãos exercerem o seu direito constitucional de aposentar-se.
- **10.5.3.** Fracionamento na contratação de "Aquisição de Gêneros Alimentícios", todos realizados na modalidade convite.
- **10.5.4.** Fracionamento na contratação de "Aquisição de Materiais de Construção", todos realizados na modalidade convite.
- **10.5.5.** Fracionamento na contratação de "Aquisição de Combustíveis e Lubrificantes", todos realizados na modalidade convite.
- **10.5.6.** Não aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, conforme estabelecido no art. 22, caput, da LEI N.º 11.494/07.
- **10.5.7.** Justificar e demonstrar o detalhamento da conta "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" no balanço patrimonial, em detrimento do princípio da especificação.
- **10.5.8.** Justificar e detalhar a conta "Demais Bens Móveis", em detrimento ao princípio da especificação.
- **10.5.9.** Ausência dos "saldos consolidados do exercício anterior" em todas as demonstrações contábeis, exceto Balanço Patrimonial 2016, em detrimento das características qualitativas de comparabilidade e fidedignidade da informação contábil, exigidos pelo MCPSP, 7º Edição, página 26.
- **10.5.10.** Justificar a prorrogação do contrato de serviço de consultoria e assessoria do Sistema de Execução Orçamentária DPA.
- **10.5.11.** Justificar a prorrogação do contrato de serviço advocatícios, sem apresentação de parecer da área técnica autorizado pela autoridade competente, bem como da ausência de pesquisa da vantajosidade dos preços contratados, em detrimento dos artigos 3º e 57 da Lei 8.666/1993.
- **10.5.12.** Justificar a ausência da comprovação documental de deslocamento nos processos de diárias.
- **10.5.13.** Justificar as Notas de Liquidação e Notas Fiscais sem assinatura ou ateste.
- 10.5.14. Ausência de envio de remessas ao Sistema GEFIS referente aos três últimos bimestres de 2016 do RREO, em descumprimento ao prazo de 45 dias estabelecido na Resolução TCE n.º 24/13.
- **10.5.15.** Ausência de informes no Sistema GEFIS sobre a publicação referente aos três últimos bimestres do Relatório Resumido da Execução Orçamentária,

	000
	1
ġ.	1001
IN MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	COLCOLLY OLOVE LOCALITY COVER LICE
RAES COS	C < < L
DE MORA	
IARIO JOSE DE M	
or MARI	
Imente p	
do digita	
foi assinado dig	
ımento fo	,,
Este documento f	:
Ш	

Publicado i TCE/AM,	no Di	iário E	letrôni	co do
Edição Nº				
De		/_		



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

# ACÓRDÃO Nº 15/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 15/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

- em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 165, §3º, da Constituição Federal c/c art. 52 da LC 101/00.
- **10.5.16.** Desatualização do Portal da Transparência em consultas realizadas em 20/02/17 em descumprimento aos arts. 48, 52, 55, § 2º, da Lei Complementar 101/00, ao não disponibilizar os instrumentos de transparência da gestão fiscal.
- 10.5.17. Ausência de envio de remessas ao Sistema GEFIS referente ao segundo semestre de 2016 do Relatório de Gestão Fiscal, em descumprimento ao prazo de 60 dias estabelecido no art. 32, II, alínea h, da Lei 2423/96 c/c Resolução 24/13.
- **10.5.18.** Índice alcançado de Despesa Total com Pessoal no 1º semestre de 2016 que ofende o art. 20, III, "a" da LC n.º 101/00.
- **10.5.19.** Ausência de informes no sistema GEFIS sobre a publicação referente ao segundo semestre de 2016 do Relatório de Gestão Fiscal RGF, em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 55, § 2º, da LC n.º 101/00.
- **10.5.20.** Ausência de informação no sistema GEFIS referente aos valores das Metas e dos Resultados primários dos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016.
- **10.5.21.** Ausência de informação no portal da transparência do município, e no diário oficial, referente às LDOS do ano de 2014, 2015, 2016 e 2017, descumprindo o art. 165 da CF.
- **10.5.22.** Ausência de método de previsão de receita mais preciso ofendendo, a princípio, o art. 12, caput da LC n.º 101/00.
- **10.5.23.** Ausência de dados no portal da transparência referente ao balanço orçamentário do 6º semestre de 2015 e 2016.
- 10.5.24. Não cumprimento ao disposto nos artigos 2º, 3º, 4º e Anexo I da Resolução 27/12 TCE. Aplicação de multa nos termos do inciso II do art. 54 da Lei Estadual nº 2423, de 10 de dezembro de 1996 LOTCE-AM, c/c o art. 308, inciso IV, alínea "b", da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002 RITCE-AM.
- 10.5.25. Despesas empenhadas, liquidadas e pagas referentes às Cartas-Convites para Aquisição de Material de Construção. Pagamentos realizados sem comprovação de entrada/saída patrimoniais desses materiais no município e aplicação/destinação.
- **10.5.26.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto e a consequente fuga da modalidade de procedimento licitatório, no caso, uma Tomada de Preços, nos Convites discriminados na tabela abaixo (art. 23, II, b c/c com o seu § 5º, e art. 90 da Lei nº 8.666/93).
- **10.5.27.** Documentos comprobatórios de despesas (artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964). Locais onde foram aplicados os materiais especificados no item 2.1.3 (Art. 2°, § 2º da Resolução 27/12 TCE).
- **10.5.28.** Documento com o controle sistemático, pelo setor de almoxarifado ou outro equivalente, dos materiais adquiridos para a obra ou serviço de engenharia, caracterizando adequadamente o material e indicando a sua

	SAIGO: 38FFAA2D-A53FFF0F-7A65A656-4FF8DF6D
	7 A 6F
nte por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	L L
Ψ	
ST/	453
8	ל
AES	ΔД
В	38F
	2
SEI	ý
ğ	٥
SS	form
ĭ	2.
od e	apa
ente	r/cr
digitalmente por MARIO JOSE DE MOI	am ony hr/snada a informe
dig	an
nado	4
assi	112
o foi	Suc C
ent	/·u
Cum	4
Este documento foi assinado dig	0
Est	ferência acesse o site httr
	מ
	ŝno:
	foré

TCE/AM,	no Dia	япо Ете	tronico a	0
Edição Nº				
De	_/	/		



DIV.	DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº _	
Elo NO	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 7

## ACÓRDÃO Nº 15/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 15/2020 - TCE - Tribunal Pleno)

data de entrada e saída, bem como as quantidades, procedência e destinação final (arts. 70 e 74 da Constituição Federal e Art. 2º, § 3º da Resolução 27/12 TCE).

- 10.6. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.
- 11- Ata: 14ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- Data da Sessão: 27 de Maio de 2020 12-
- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

  14- Representante do Ministério Público: Dra. João Barroso de Souza, Procurador-
- Geral.

#### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

### JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral